



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3001/14
Fls. 02
Resp. /

INDICAÇÃO 1425/2014

Senhor Presidente,

O Vereador **PAULO ROBERTO MONTERO**,
Apresenta a V. Exa., nos termos do artigo 127 e 128 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que promova as audiências públicas, concedendo segurança jurídica para a realização dos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados à faixa 01 do "Programa Minha Casa, Minha Vida".

Justificativa:

Exmo. Prefeito após a oportunidade dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do despacho de fls. 417, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº. 2114610-59.2014.8.26.0000, prolatada pelo Exmo. Des. Ademir de Carvalho Benedito do Órgão Especial, que revogou em parte a liminar autorizando o Município de Valinhos, a finalizar os procedimentos de contratações e aprovações com a União e o Estado, cabendo agora o próprio Município de Valinhos, e posterior este Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 180, inciso II e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei Federal 12.424 de 16 de junho de 2011, promover as audiências públicas, concedendo segurança jurídica para a realização dos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados à faixa 01 do "Programa Minha Casa, Minha Vida".

200/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3001/14
Fls. 02
Resp. /

instituídas pelas leis Municipais nº. 4.909, de 02 de outubro de 2013, nº. 4.910, de 02 de outubro de 2013, para tanto, apresenta-se o incluso **Projeto de Lei** que "modifica-se o artigo 4º e acrescenta o artigo 6º na Lei Municipal nº. 4.909, de 02, de outubro de 2013, modifica-se o artigo 5º e acrescenta o artigo 6º na Lei Municipal nº. 4.910, de 02 de outubro de 2013, nos seguintes moldes".

Lei Municipal nº. 4.909, de 02 de outubro de 2013:

Onde-se lê;

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa a ler:

Artigo 4º. Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 2114610-59.2014.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento aos artigos 180, inciso II e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei Federal 12.424 de 16 de junho de 2011, o Município de Valinhos, amplamente divulgado realizou a audiência pública, e posterior encaminhado o projeto de lei a Câmara Municipal de Valinhos, amplamente divulgado realizou audiência pública.

Acrescenta-se:

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Municipal nº. 4.910, de 02 de outubro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Onde-se lê;

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa a ler:

Artigo 5º. Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 2114610-59.2014.8.26.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento aos artigos 180, inciso II e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei Federal 12.424 de 16 de junho de 2011, o Município de Valinhos, amplamente divulgado realizou a audiência pública, e posterior encaminhado o projeto de lei a Câmara Municipal de Valinhos, amplamente divulgado realizou audiência pública.

Acrescenta-se:

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

É uma matéria de relevante interesse social, uma vez que são aproximadamente 900 (novecentas) moradias. Nesse sentido no momento em que o Exmo. Desembargador proferiu o despacho de fls. 417 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (sic):

Tendo em vistas as razões trazidas pela parte requerida, Município de Valinhos, em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3094/14
Fls. 04
Resp. 1

contestação, e analisando-se os fundamentos do quanto ai explanado, mas especificamente a exiguidade de prazo final para contratação com a União e o Estado, neste ano de 2014, somada à inexistência de prejuízos a qualquer das partes, bem como ao interesse público, **REVOGO EM PARTE** a liminar antes deferida (349/350), **APENAS para fim de** autorizar que a Municipalidade finalize os procedimentos de contratações e aprovações já iniciadas, sem que isso implique em eventual expedição de alvará de obra.

Ao analisarmos a respeitável decisão, concluímos que Excelentíssimo Desembargador diante do relevante interesse social que as Leis Municipais ora impugnadas trazem a população Valinhense, autorizou parcialmente ao Município de Valinhos à concluir junto a União e o Estado o convênio das moradias, mas não autorizou a licença de obra, cabendo nesse lapso temporal aberto a nós representantes do povo executar nossa parte, qual seja, em que o Executivo realize a audiência pública e posterior encaminhamento a este Poder Legislativo que também realize a audiência pública cumprindo as normas da Constituição do Estado de São Paulo, assim descritas:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3001/14
Fls. 05
Resp. [assinatura]

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Entendemos que concluídas estas exigências as normas municipais nº. 4909/2013 e nº. 4010/2013, ora impugnadas pelo Exmo. Procurador Geral do Estado de São Paulo, através da ação judicial já descrita em tela perderá seu objeto, restando ao Exmo. Desembargador julgar pela improcedência da referida ação, trazendo para o Município e para toda a população a **segurança jurídica** que as moradias habitacionais serão executadas em prol dessa parcela populacional carecedora de um lugar digno para construir e realizar seus objetivos e seus sonhos.

A segurança jurídica constitui na realização de audiências públicas para conceder a oportunidade de a população participar da produção das referidas normas que autorizam a modificação do espaço rural para urbano para a construção de aproximadamente 900 moradias, **para obtenção da licença de obra**, por ora indeferida pelo Exmo. Desembargador.

Resta concluirmos as audiências públicas para que esse projeto seja alavancado aos patamares da legalidade, para que possamos virar essa página, para enfrentarmos outras necessidades



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 300114
Fls. 06
Resp. 1

do nosso Município, após concluirmos os requisitos que o Exmo. Procurador do Estado e o Exmo. Desembargador e principalmente toda a população carente, espera destes representantes eleitos para tal feito, tanto o Executivo como este poder Legislativo.

Infelizmente, este Poder Legislativo não pode iniciar as audiências públicas relativas às leis Municipais ora impugnadas, este ato deve ser iniciado pelo Executivo, que posteriores concluídas as legalidades, encaminhará a este Poder Legislativo que irá cumprir todos os requisitos legais para não ocorrer em mais um vício de inconstitucionalidade.

Destarte, parto da definição de processo legislativo com base em menções clássicas, a de lavra do jurista português Marcelo Caetano, para quem o processo legislativo é uma *"sucessão ordenada dos trâmites ao observar a elaboração dos atos normativos pelos órgãos colegiados constitucionalmente competentes para legislar e das formalidades complementares."*

Em conceituação não menos correta, mas mais atual, temos a do iminente jurista Celso Ribeiro Bastos, para quem o processo legislativo é o *"conjunto de disposições constitucionais que regula o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição."*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3003/14
Fls. 07
Resp 1

Não podemos deixar de lado a didática conceituação no mestre Hely Lopes Meirelles, que entende como processo legislativo *"a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto."*

Pois bem, o objeto da presente proposta é correção de uma falha, do qual diante da imposição da referida Ação de Inconstitucionalidade, cabe aos legitimados representantes do povo, corrigi-as e conceder total segurança jurídica para que as referidas Leis Municipais ora impugnadas sejam mantidas no mundo jurídicos, para que objetivo principal que é as casas próprias sejam construídas, em benefício de toda a população Valinhense.

Michel Temer conceitua lei como o *"ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional."*

Para o ilustre jurista paulista, e professor José Afonso da Silva, a lei municipal é *"o ato jurídico normativo votado pela Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica dos municípios,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3001/34
Fls. 28
Resp. /

sancionada pelo Prefeito, ou, por este vetada, rejeitando o veto pela Câmara e promulgada na forma estabelecida".

Assim, na atribuição das competências comuns, a Constituição Federal deu especial destaque as matérias de natureza urbanística, ao tratar da política urbana, no artigo 182, atribuiu ao Município a política do desenvolvimento urbano com a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor, e posterior sendo aprovado pela Câmara Municipal.

Justificado que tanto para elaboração ou como modificação do Plano Diretor a iniciativa deve ser do Município que posterior encaminhará a Câmara o projeto para análise e votação.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República, elenca no artigo 61, §1º reserva exclusivamente ao Presidente da República e que por simetria a Lei Orgânica do Município de Valinhos, estabelece através do artigo 80, incisos XI, XX, XXI, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto do Plano Diretor, incluindo suas modificações.

Mesmo diante de relevante valor social que as referidas Leis Municipais ora impugnadas proporcionam para a população Valinhense, este Poder Legislativo, não pode ter a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3001/14
Fls. 09
Resp. /

de promover as audiências públicas sem que o Executivo faça por primeiro.

Nesses moldes após a Leitura deste projeto deverá ser encaminhada ao Exmo. Prefeito através de indicação, para não restar fadada ao controle de inconstitucionalidade, por violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do relevante valor social, solicito apoio dos demais membros desta Casa de Leis, para a regularização das Leis Municipais por ora impugnadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedendo a segurança jurídica necessária para que a mesma seja julgada improcedente e que as moradias sejam construídas beneficiando a população valinhense que necessita de uma moradia digna para a construção e realização de seus objetivos e sonhos.

Valinhos, aos 18 de agosto de 2014

Vereador PAULO ROBERTO MONTERO

SOLIDARIEDADE